

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Deputado Sanderson)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), vedando a concessão de saída temporária para condenados pelo crime de feminicídio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), vedando a concessão de saída temporária para condenados pelo crime de feminicídio.

Art. 2º O art. 123 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.123.....
.....
.....I.....
.....
.....Parágrafo único. É
vedada a concessão de saída temporária
para condenados pelo crime de
feminicídio” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para vedar a

barcode
* C D 1 9 3 3 1 8 4 6 0 9 0 0 *

concessão de saída temporária para condenados pelo crime de feminicídio.

Estudo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), aponta que a cada dez feminicídios registrados em 23 países da região em 2017, quatro ocorreram no Brasil. Somente no ano de 2017, dos 2.795 assassinatos de mulheres registrados na região, 1.113 ocorreram no Brasil. Significa dizer: a cada dez feminicídios registrados em 23 países da América Latina e Caribe em 2017, quatro foram no Brasil.

Somente nos dois primeiros meses de 2019, 126 mulheres já foram mortas no Brasil vítimas de feminicídio, segundo dados da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). No estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, em 11 de agosto de 2019, foi registrado o 31º caso de feminicídio do Estado. Na ocasião, uma mulher, que não teve o seu nome divulgado, foi morta a facadas por seu ex-companheiro, que confessou ter praticado o crime por motivo passional.

Tais dados, em conjunto, demonstram a necessidade de uma resposta estatal, sobretudo no que tange ao cumprimento de sua pena, razão pela qual apresento o presente projeto de lei, a fim de vedar a concessão de saída temporária para condenados pelo crime de feminicídio.

É nesse contexto que, diante da relevância do tema, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das sessões, de 2019

SANDERSON
Deputado Federal (PSL/RS)

* C D 1 9 3 3 1 8 4 6 0 9 0 0 *